ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-403/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/3509/2013
PROTOCOLO	:	1397148
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
RESPONSÁVEL	:	JOSÉ GOMES GOULART SÉRGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 102/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DO PORTAL DE SETE QUEDAS
VALOR	:	R$ 78.710,02 (SETENTA E OITO MIL SETECENTOS E DEZ REAIS E DOIS CENTAVOS)

I – EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato de Administrativo nº 102/2012), pela modalidade Convite nº 21/2012, celebrado entre a ***Prefeitura Municipal de Sete Quedas*** e a empresa ***Construsete Materiais para Construções Ltda.***, tendo por objeto a aquisição de materiais para construção do Portal de Sete Quedas, com valor de R$ 78.710,02 (setenta e oito mil setecentos e dez reais e dois centavos).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª etapa).

Em sede de Análise Processual, ANP-6ICE-1807/2013 (Peça 21), o Corpo Técnico da 6ª ICE desta Corte de Contas constatou algumas irregularidades no que diz respeito ao procedimento licitatório, motivo pelo qual solicita a notificação do responsável pelo órgão para que possa tomar ciência e se manifestar a cerca da mesma.

Devidamente notificados, o Prefeito Municipal, Sr. José Gomes Goulart, e o Ex-Prefeito, Sr. Sérgio Roberto Mendes, não responderam à notificação, tendo sido decretada a revelia de ambos, conforme Peça 31.

Remetidos os autos novamente à 6ª ICE, o Corpo Técnico, por meio da Análise Conclusiva ANC-6ICE-13602/2013 (Peça 26), reanalisando os autos, entendeu que, "ante os fatos comprovados, a omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal nº 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, reflete a irregularidade e a ilegalidade no presente processo".

Encaminhado os Autos ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, este, no através do Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-7891/2013 (Peça 28), corrobora com a análise da 6ª ICE, se manifestando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato e pela aplicação de multa ao responsável.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Extrai-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade e ilegalidade sobre o procedimento licitatório e sobre a formalização contratual, sendo que o Ministério Público de Contas vai mais além, opinando, também, pela aplicação de multa a Autoridade Responsável.

A questão da ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório apontado pela análise elaborada pela Equipe Técnica da 6ª ICE está relacionado à ausência de

autorização do responsável para a licitação e ausência da Nota de Empenho.

Compulsando os autos, *data venia*, ouso discordar do entendimento dos órgãos apoiadores desta Corte de Contas, haja vista que os documentos a que se refere a Equipe Técnica da 6ª ICE se encontram acostados aos presentes autos, como se pode observar às Peças 01 (Autorização do Responsável para a Licitação) e 14 (Nota de Empenho).

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 9ª Sessão Ordinária, ocorrida em 24 de junho de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o Procedimento Licitatório e a Formalização Contratual, nos termos do art. 120, inc. I, alínea ***a***, c/c o inc. II do mesmo artigo, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de

Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 11 de agosto de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb